



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003072/94-22
Recurso nº. : 07.321
Matéria : IRPF - EX. : 1993
Recorrente : DARWIN DE REZENDE ALVIM NETO
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.114

IMPOSTO COMPLEMENTAR - MENSALÃO - Exercício de 1993, ano
calendário de 1992. A faculdade do contribuinte de antecipar o imposto
devido na declaração de ajuste anual pelo recolhimento complementar do
imposto, deve ser efetuado no curso no ano calendário até o último dia útil
de dezembro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DARWIN DE REZENDE ALVIM NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA
GORETTI AZEVEDO ALVES DO SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES
DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003072/94-22
Acórdão nº. : 102-42.114
Recurso nº. : 07.321
Recorrente : DARWIN DE REZENDE ALVIM NETO

RELATÓRIO

DARWIN DE REZENDE ALVIM NETO, CPF Nº 327.358.126-34, jurisdicionado pela DRF/BELO HORIZONTE-MG, foi notificado pelo documento de fl. 02 onde é cobrado o equivalente a 270,22 UFIR de imposto de renda pessoa física - IRPF do exercício de 1993, ano-calendário de 1992. Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fl. 01, tendo ainda anexado os documentos de fls. 03/05.

Às fls. 25/28 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA

CARNÊ-LEÃO - Está sujeito ao pagamento mensal do imposto, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenha sido tributados na fonte no País.

IMPOSTO COMPLEMENTAR - MENSALÃO - Exercício de 1993 ano-calendário de 1992 - É facultado ao contribuinte antecipar o imposto devido na declaração de ajuste anual mediante o recolhimento complementar do imposto, que deverá ser efetuado no curso do ano-calendário até o último dia útil de dezembro.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Irresignado com a decisão acima, o contribuinte tempestivamente ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 35 onde reconhece a decisão de primeiro grau, mas pede a compensação do valor recolhido em 1993 (DARF de fl. 03).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003072/94-22
Acórdão nº. : 102-42.114

VOTO

Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, Relator

O recurso é tempestivo , dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a compensação de imposto, vez que o recorrente concordou com a decisão de primeiro grau que resultou em saldo de imposto a pagar de 228,16 UFIR (planilha de fl. 27). Portanto em relação ao montante do imposto a pagar o contribuinte não se insurge. Questiona porém a decisão de primeiro grau por ter tomado como razões de decidir, a IN/SRF nº 02 de 07/01/93 art. 28. Entende o contribuinte não ser aplicável esta IN/SRF nº 02/93 porque a mesma foi editada após o ano-base do imposto questionado.

Transcrevo parte da decisão da autoridade de primeiro grau, para melhor deslinde da questão:

“Neste contexto, cumpre esclarecer que o montante recolhido indevidamente como mensalão no ano-calendário de 1993 (DARF recolhido em 26/02/93) poderá ser objeto de pedido de restituição ou compensação, nos termos do art. 66 da Lei Nº 8.383/91 e da Instrução Normativa nº 67/92, em procedimento distinto deste processo, por ser matéria que foge à competência desta autoridade administrativa.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003072/94-22
Acórdão nº. : 102-42.114

Assim sendo, pelo acima exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso ressaltando que nada obsta à unidade executora do Acórdão, aplicação da IN/SRF nº 21 de 10/03/97 por ser mais benéfica ao contribuinte.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA